



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10830.004495/2003-88  
**Recurso nº** 135.939 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 204-03.220  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.  
SEMESTRALIDADE.

Nos termos de remansosa jurisprudência judicial e administrativa, a base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA INSUFICIENTE POR DESCONSIDERAR A CHAMADA SEMESTRALIDADE DO PIS. IMPROCEDÊNCIA.

Não subsiste lançamento de crédito tributário baseado em insuficiência de direito creditório utilizado em compensação espontânea do contribuinte quando demonstrado que o direito creditório, considerando-se a semestralidade, é suficiente para a compensação alegada.

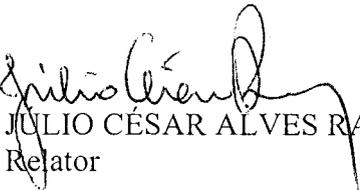
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente



  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Naira Bastos Manatta..



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 14/7/2003, para exigir da contribuinte acima o PIS do período de outubro de 1998 a dezembro do mesmo ano. A autuação vem descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 55 a 57, no qual se esclarece que a empresa obteve decisão judicial em ação própria que questionava as alterações promovidas na base de cálculo e alíquota da contribuição pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.499. A decisão determinava a incidência da contribuição na forma definida na Lei Complementar nº 7/70, considerando indevidos os valores recolhidos em excesso por força da aplicação daqueles dispositivos legais. Estas parcelas excedentes poderiam ser compensadas com débitos da própria contribuição, da Cofins e da CSLL.

Com base nessa decisão, que autorizava o fisco a efetuar a conferência dos procedimentos da empresa, a fiscalização calculou o montante dos créditos fiscais do contribuinte considerando-os insuficientes para quitar os débitos destes três meses, que são então exigidos por meio deste auto de infração.

A autuação foi lavrada contra a filial – CNPJ de final 04.

Dele defendeu-se a empresa tempestivamente sob o argumento único de que promovera corretamente a compensação dos seus créditos nos termos autorizados pela sentença e pela Lei nº 8.383/91 e que as diferenças apontadas pela fiscalização decorrem de ter ela considerado como base de cálculo o faturamento do próprio mês, em afronta ao comando do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Apontou ainda, e como preliminar, duplicidade de exigência, em vista de as contribuições do período de janeiro de 1998 a dezembro do mesmo ano já terem sido exigidas por meio de outro auto de infração, lavrado em 07/7/2003.

A DRJ refutou a alegação preliminar quanto a duplicidade de exigência, pois ficou demonstrado (fls. 53/54) que o outro auto de infração por ela mesmo referido abrangeria apenas os meses de janeiro de 1997 a setembro de 1998. Afirmou que também não procede a alegação em relação ao auto de infração cuja cópia se encontra à fl. 121, já que concernente aquele à matriz.

Quanto ao mérito, ratificou integralmente a interpretação da autoridade fiscal segundo a qual o prazo de seis meses entre o fato gerador e o recolhimento diz respeito a prazo para recolhimento, que foi sucessivamente alterado por legislações posteriores à Lei Complementar nº 7/70, legislações que não foram consideradas inconstitucionais pelo STF nem pela decisão judicial específica da empresa. Tudo em conformidade com a interpretação da SRF de não aplicar a chamada semestralidade já reconhecida nesta Casa e nos Tribunais Superiores. Considerou, assim, inteiramente procedente a autuação.

Sobem os autos em recurso que repete os argumentos de mérito da impugnação. Não repete mais a questão da duplicidade de lançamento.

Coloquei o recurso em julgamento na sessão de fevereiro de 2007. Na ocasião, propus a realização de diligência para que a fiscalização considerasse no cálculo do direito creditório do PIS a chamada semestralidade e indicasse se restariam débitos a exigir.

Cumprida a diligência, afirma a fiscalização não terem restado períodos sem cobertura de crédito para compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como apontei no Relatório, a única matéria discutida dizia respeito à correta interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. A fiscalização da RF, ao calcular o montante de direito creditório do contribuinte, deu aplicação ao entendimento daquela instituição de que o dispositivo se refere a prazo de recolhimento e foi alterado por legislação posterior não declarada inconstitucional.

Ocorre que esse entendimento não vem sendo acolhido, seja no âmbito administrativo, seja no Judicial. No primeiro, há já inúmeros julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificando a tese, também encampada pelo STJ, de que ali se trata da base de cálculo da contribuição.

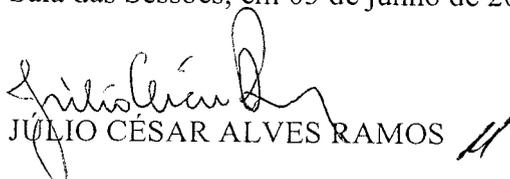
Embora não concorde com essa interpretação, reconheço ser ela hoje irreversível, o que vem sendo confirmado pela sua manutenção na CSRF mesmo após diversas alterações em sua composição. Em vista disso, qualquer decisão contrária que se venha a produzir no âmbito desta Câmara será revertida na instância especial. Em consequência, o princípio da eficiência, que informa também o processo administrativo, recomenda que se reconheça de imediato o entendimento que ali há de prevalecer para não permitir a instauração de recursos sabidamente fadados ao fracasso.

Por esse motivo, baixei o processo em diligência para que a fiscalização refizesse os cálculos do direito creditório adotando tal entendimento quanto à base de cálculo. Confirmado pela fiscalização que o direito creditório assim calculado é suficiente para cobrir todos os débitos que haviam sido lançados de ofício, o auto de infração não pode subsistir.

Em vista disso, com a ressalva de minha posição pessoal, reconheço a semestralidade, e voto pela improcedência da autuação, dando provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //